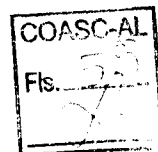




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



PARECER DE VISTAS

Referência: MP 19/2023

Autor: Governo do Estado do Tocantins

Assunto: Altera a Lei nº 3241, de 08 de março de 2020, que dispõe sobre a organização da Administração Pública sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Relator de Vistas: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 19/2023, de autoria do Governo do Estado do Tocantins, que versa sobre aspectos relativos à estrutura da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins.

A alteração realizada pela Medida supracitada cria, altera e extingue cargos, além de tratar das funções comissionadas da Pasta.

No dia 15 de agosto os autos foram distribuídos na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, ficando sob a relatoria do Deputado Nilton Franco.

O parecer do Relator foi pela aprovação da Medida Provisória em comento, no entanto houve pedido de vistas conjunto do Deputado Valdemar Júnior e deste parlamentar que a esta subscreve.

É o breve relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, cumpre destacar que trata-se de matéria sobre a qual o Poder Executivo Estadual pode legislar, não havendo, portanto, que se falar em usurpação de competência, nos termos do art. 27 e 40, da Constituição do Estado do Tocantins.

RECEBEMOS

Em 11/08/2023 às 14h.

COASC



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



Apesar disso, não se pode olvidar do que dispõe o art. 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e art. 16, da Lei Complementar 101/2000, que preveem a necessidade da apresentação, por parte do Governo do Estado, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício da entrada em vigor da Medida e dos dois subsequentes.

Tal exigência se faz necessária para avaliar a viabilidade e os riscos da ação governamental pretendida, bem como para assegurar que as contas públicas se mantenham equilibradas.

Vale ressaltar que, como é costumeiro, o Governo do Estado do Tocantins não encaminhou, com a Medida Provisória, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a documentação necessária que atesta a adequação entre a indenização por plantão extraordinário, constante no texto original da Medida Provisória, e o planejamento orçamentário Estatal.

Por conseguinte, em razão da desídia do Poder Executivo, esta Comissão deixa de ter balizas que possibilitem uma análise adequada da mudança que se pretende realizar na estrutura da Administração Pública. Ou seja, de forma simplificada, vale dizer que os parlamentares deixam de ter ciência se o Governo terá capacidade de cumprir o compromisso financeiro assumido com a edição da MP citada alhures.

Convém aduzir que a Proposição sob análise cria, altera e extingue funções e cargos, além de versar acerca de funções comissionadas da Secretaria de Cidadania e Justiça. Dentre outras modificações, passam a integrar a estrutura da Pasta supracitada os cargos de Gerência de Sindicância Disciplinar dos Sistemas Prisional e Socioeducativo, Gerência de Administração e Operações do Sistema Penitenciário e Prisional, Gerência de Fiscalização. Por outro lado, deixam de existir as unidades de Corregedoria Adjunta da Polícia Penal, Corregedoria Adjunta do Sistema Socioeducativo, Primeira Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância.

Dessa forma, a ação governamental acarreta impacto orçamentário, motivo pelo qual é indispensável a apresentação de estudo sobre a viabilidade econômica desta, por parte do Governo.

Nesse sentido, é imperioso mencionar que a ausência da documentação a que se refere o art. 16, da LC 101/2000, é causa de **inconstitucionalidade formal**, acarretando óbice à tramitação da Medida Provisória sob análise nesta Comissão.

Além disso, em virtude da não observância do art. 16, da LRF, a despesa e obrigação gerada em razão da edição da medida provisória citada alhures é considerada **não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público**, nos termos do art. 15, da LRF.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



Assim, considerando que a Medida Provisória nº 19/2023 não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação à Lei Orçamentária Anual – LOA e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é forçoso o voto pela **REJEIÇÃO**, haja vista o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023.

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator de Vistas



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação rejeitou, o Parecer de Vista do(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO referente ao(a) MP. nº 19 /2023.

OBS: Senhor Deputado o Parecer do Relator do Nilton Franco

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Finanças, Tributação, Fisco, Jovens e Esportes

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO(✓)
Dep. CLAUDIA LELIS()
Dep. JORGE FREDERICO(✓)
Dep. NILTON FRANCO(✓)
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()

MEMBROS SUPLENTE

Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. CLEITON CARDOSO()
Dep. GUTIERRES TORQUATO()